

**DECRETO Nº 17.743,  
DE 02 DE ABRIL DE 1997.**

**MODIFICA** os arts. 42, 43 e 49 do Regulamento da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais previstos na Lei nº 1.939, de 27.12.89, e aprovado pelo Decreto nº 12.814-A, de 23.02.90.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, item VIII, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Os arts. 42, 43 e 49 do Regulamento da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais previstos na Lei nº 1.939, de 27.12.89, aprovado pelo Decreto nº 12.814-A<sup>1</sup>, de 23.02.90, passam a vigorar com as redações que se seguem:

“Art. 42. Para cobertura do saldo devedor de financiamentos que se afigurem irrecuperáveis, fica constituído o Fundo de Risco, que será formado com os seguintes recursos:

I - parcela dos encargos financeiros;

II - dotações, créditos, doações e empréstimos destinados ao Fundo de Risco por qualquer órgão público ou privado, nacional ou internacional;

III - contribuição das empresas financiadas, através de percentual a incidir sobre os valores financiados;

IV - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do próprio Fundo de Risco.”

“Art. 43. A elaboração de propostas de financiamentos das empresas enquadradas no inciso I do art. 37 deste Regulamento, assim como a organização de toda a documentação de acesso ao crédito exigida pelas normas operacionais do Fundo, ficará a cargo das seguintes entidades:

I - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE/AM, no que se refere às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

II - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, no que se refere aos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, e às cooperativas agrícolas de produção e comercialização;

---

<sup>1</sup> Consultar na p. 79, desta edição.

III - instituições conveniadas com o Banco do Estado do Amazonas S.A., para a operacionalização de Programas específicos, aprovados pelo Comitê de Administração do FMPES.”

“Art. 49. A administração da conjunção do crédito com a assistência técnica caberá, respectivamente, nos campos de competência previstos no art. 43 deste Regulamento, ao SEBRAE/AM, ao IDAM e às instituições conveniadas com o Banco do Estado do Amazonas S.A., objetivando a operacionalização de programas específicos, aprovados pelo Comitê de Administração.

Parágrafo Único. A assistência técnica compreende, além da organização dos documentos de acesso ao crédito e à capacitação de empreendimento beneficiado, a avaliação e o acompanhamento das atividades do tomador do financiamento, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações pecuniárias para com o Fundo, previstas nos contratos de financiamento.”

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 02 de abril de 1997.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado do Amazonas

**ALÚZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SAMUEL ASSAYAG HANAN**

Secretário de Estado da Fazenda

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORRÊA**

Secretário de Estado da Indústria e Comércio

**ISPER ABRAHIM LIMA**

Secretário de Estado de Planejamento,  
Administração e Coordenação-Geral

